



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0015403-04.2017.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro de comarca Santo Antônio De Jesus
Órgão : Quarta Câmara Cível
Relatora : **Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi**
Agravante : **Fabricio Barboza dos Santos**
Advogado : Fabricio Barboza dos Santos (OAB: 38398/BA)
Agravado : **Câmara Municipal de Dom Macedo Costa**
Advogado : Igor Coutinho Souza (OAB: 17314/BA)
Advogado : Geralda de Jesus Quadros (OAB: 29760/BA)
Proc. Justiça : Elna Leite Avila Rosa
Assunto : Efeitos

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
 AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS.
 MAJORAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE
 FISCAL. OFENSA. EFEITOS. SUSPENSÃO.
 IMPERIOSIDADE. DECISÃO. MODIFICAÇÃO.**

I – A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, é vedado o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

II – Os subsídios dos agentes políticos são espécie de despesa com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da referida legislação.

III – A Lei Municipal nº 468/2016, publicada em 28/09/2016, majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários de Dom Macedo Costa, para o Período Legislativo de 1º de Janeiro 2017 a 31 de Dezembro de 2020, o que configura, *a priori*, violação a Lei de Responsabilidade Fiscal e enseja a suspensão dos seus efeitos até o julgamento final da lide, razão da modificação da decisão agravada.

RECURSO PROVIDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0015403-04.2017.8.05.0000**, em que figura como **Agravante FABRÍCIO BARBOZA DOS SANTOS** e como **Agravado A CÂMARA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**,

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma, Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, 10 de Julho de 2018.

PRESIDENTE

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

FABRÍCIO BARBOZA DOS SANTOS ajuizou ação popular contra a CÂMARA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA, requerendo, em antecipação da tutela, a suspensão imediata da majoração do pagamento dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, prevista na Lei Municipal nº 468/2016, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após a apresentação da contestação, o magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu prazo, ao Autor, para o aditamento da inicial, a fim de fazer constar no polo passivo da demanda o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

Insatisfeito, o Autor interpôs o agravo de instrumento, argumentando que presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil impositiva é a concessão da tutela de urgência.

Sustentou que o aumento de despesa, com a majoração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais na mesma legislatura, caracteriza manifesta ofensa à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegou que o aumento das despesas com pessoal ensejará efeitos nefastos ao erário, vez que o município, assim como o país, está diante de grave crise econômica.

Requeru, em antecipação da tutela, a suspensão da majoração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, prevista na Lei Municipal nº 468/2016, aplicando-se a legislação pertinente anterior. No mérito, requereu o provimento do recurso, com a confirmação da tutela antecipada.

Instruiu a minuta com os documentos de fls. 10/59.

Às fls. 61/68, indeferi a antecipação da tutela recursal.

O pedido de reconsideração de fls. 72/83, acompanhado dos documentos de fls. 84/93, foi indeferido em decisão de fl. 95.

Conforme a certidão de fl. 94, a parte agravada não apresentou suas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 99/104,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

sugeriu o provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

VOTO

Submete-se a apreciação desta Corte a pretensão do Agravante de suspender imediatamente os efeitos da Lei Municipal nº 468/2016 de Dom Macedo Costa, que majorou os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

A cognição desta Corte restringe-se a análise quanto ao acerto ou não da medida recorrida, em razão da estreita via do agravo de instrumento, onde, em regra, é vedada a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional.

A Lei de Responsabilidade Civil, em seu artigo 21, parágrafo único, veda o aumento de despesa com o pessoal, nos 180 (cento e oitenta) do final do mandato do respectivo Poder ou órgão, *verbis*:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Registre-se que o artigo 18 da referida legislação elenca os subsídios como uma das espécies de despesa com pessoal, *in litteris*:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, **subsídios**, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

pelo ente às entidades de previdência.” Com destaque

No caso em análise, a Lei Municipal nº 468/2016, de **28 de setembro de 2016**, majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários de Dom Macedo Costa, para o Período Legislativo de **1º de Janeiro 2017 a 31 de Dezembro de 2020**, violando, *a priori*, a Lei de Responsabilidade Fiscal, porque editada dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final dos respectivos mandatos.

Em situações análogas, a jurisprudência reconheceu a ilegalidade da lei municipal, afastando a produção dos seus efeitos, como se observa dos seguintes julgados:

“REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - VÍCIO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92 - VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - MODIFICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - MODIFICAÇÃO DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 01/92, 19/98 E 25/00 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI DE REGULARIDADE FISCAL - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO AUMENTO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - RESTITUIÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA NO REEXAME NECESSÁRIO - RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. [...] 3. O regramento constitucional da remuneração dos agentes políticos municipais passou por diversas modificações, por meio das Emendas Constitucionais nº 01/92, 19/98 e 25/00. **4. Em que pese a celeuma que paira acerca da aplicação do princípio da anterioridade à questão posta à apreciação deste Órgão Julgador, certo é que, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, restou vedado o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao pleito eleitoral. 5.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

As Leis nº 1.000/12 e 1.001/12 do Município de Marliéria foram editadas fora do prazo previsto no art. 21, Parágrafo único da LRF, razão pela qual as verbas indevidamente percebidas pelos agentes políticos devem ser restituídas, por ausência de substrato normativo válido. 6. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários.” Grifei.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0687.13.006761-8/003, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2016, publicação da súmula em 09/03/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO POPULAR. As Leis Municipais de Bagé números 5.172/12 e 5.173/12 efetivamente violaram disposição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. Leis impugnadas que ensejaram o incremento de subsídios e dataram de setembro de 2012, ano de eleições municipais. Conservação da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70059820878, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 06/08/2014)

Com tais razões, imperiosa é a modificação da decisão agravada, a fim de afastar os efeitos da Lei Municipal nº 468/2016, até o julgamento definitivo da lide.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.

Sala das Sessões, 10 de Julho de 2018.

**HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
 RELATORA**